



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.123 - RS (2017/0040046-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VANIA DELFINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO DE FAVERI E OUTRO(S) - PR030407
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO. SÚMULA 444/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido *da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ* (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

(*) Republicado por haver incorreção no original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.123 - RS (2017/0040046-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VANIA DELFINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO DE FAVERI E OUTRO(S) - PR030407
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação.

Aduz a defesa que procedimentos administrativo-fiscais não podem ser utilizados para afastar a incidência do princípio da insignificância por não serem aptos a configurar a habitualidade delitiva.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou manifestação, conforme depreende-se da certidão de fl. 563.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.123 - RS (2017/0040046-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes fundamentos:

Entretanto é pacífico nesta Corte Superior, o entendimento de que a habitualidade criminosa denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Assim, afastado o critério meramente objetivo adotado pelo acórdão para o reconhecimento do referido preceito, não há que se falar em atipicidade material da conduta.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao recurso especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação.

Não obstante os argumentos deduzidos nas razões recursais, o agravante não trouxe fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas assentadas na decisão guerreada, que inclusive fora proferida nos termos da jurisprudência desta Corte.

De fato, é pacífico o entendimento segundo o qual a habitualidade criminosa se configura pela existência de procedimentos administrativo-fiscais, sem resultar ofensa à Súmula 444/STJ, denotando maior grau de reprovabilidade da conduta, a afastar o princípio da insignificância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. CONFIRMAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA.

1. As instâncias ordinárias reconhecem a existência de outros processos administrativos contra o agravante.

2. O guerreado acórdão está em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

3. Contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016).

4. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1706429 / MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Mantenho, portanto, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0040046-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.656.123 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125012000210201367 50016358620144047017 PR-50016358620144047017

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VANIA DELFINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO DE FAVERI E OUTRO(S) - PR030407
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANIA DELFINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO DE FAVERI E OUTRO(S) - PR030407
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.